



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 757/2021

Referência: 395591/2020 - Auto: 23273286/2020

Interessado: ALMEIDA & RAIOL GEOPROCESSAMENTO LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Almeida & Raiol Geoprocessamento Ltda - Epp, III - Fundamentação Legal: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; Considerando a EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO - ARQUIVAMENTO AUTO, ao Auto, 23273286/2020. Descrição: Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 1693-Proj-2021. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, IV - Conclusão: Após análise, leitura e verificação da documentação apensada ao processo e tomando por base a defesa do autuado, o parecer jurídico e técnico, somos favorável ao ARQUIVAMENTO do auto. Este é meu parecer e voto.SMJ Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 758/2021

Referência: 460907/2021 - Auto: 23289807/2021

Interessado: AGROSB AGROPECUARIA S.A.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Agrosb Agropecuaria S.a. , III - Fundamentação Legal: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, IV - Conclusão: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Este é meu parecer e voto. SMJ Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 759/2021

Referência: 401533/2020 - Auto: 23275487/2020

Interessado: I.C. MELO & CIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal I.c. Melo & Cia Ltda, III- Fundamentação Legal: CONSIDERANDO O assunto trata de EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL- (Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66). Assim, após vossas considerações, solicitamos o envio do processo à Gerência de Apoio ao Colegiado para possível apreciação e julgamento pela Câmara Especializada competente, conforme instrui o Art. 15 da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004. Atenciosamente, Emmanuel Matos Palheta Ag.Adm.109-SPF; CONSIDERANDO OMovimento automático pela adição do tramite, EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO - MANUTENÇÃO AUTO, ao Auto, 23275487/2020. Descrição: Considerando o Parecer da Procuradoria juridica 1107-proj-2020; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, IV - Conclusão: Após análise, leitura e verificação da documentação apensada ao processo em epígrafe e tomando por base o parecer técnico e jurídico; somos favorável a MANUTENÇÃO do auto com cobrança das pendências e pagamento da multa. Este é meu parecer e voto.SMJ Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 760/2021

Referência: 432655/2021

Interessado: NATIVA AGRICOLA LTDA

EMENTA: Defere solicitação de registro de pessoa jurídica.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Nativa Agricola Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após leitura e análise do processo e com base no parecer técnico e jurídico, sendo que o impedimento já foi sanado e a respectiva empresa apresentou a certidão 43/2021 do CREA/GO , votamos pelo DEFERIMENTO do processo. Este é meu parecer e voto, SMJ.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 761/2021

Referência: 453602/2021

Interessado: ALEXANDRE SARMENTO ANDRADE

EMENTA: Defere Resposta a consulta

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de profissional - outros Alexandre Sarmiento Andrade, Considerando o disposto na Resolução do Confea 279/1983: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos. " Considerando o disposto na Resolução 1073/2016: § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 -Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 -Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 -Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 -Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 -Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 -Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 -Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 -Elaboração de orçamento. Atividade 10 -Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 -Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 -Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 -Produção técnica e especializada. Atividade 14 -Condução de serviço técnico. Atividade 15 -Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 -Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 -Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 -Execução de desenho técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, O profissional da Engenharia de Pesca pode desempenhar atividade de Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem, referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos. Esse é o meu Relato e voto SMJ.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSON SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 762/2021

Referência: 464047/2021

EMENTA: Defere o plano de fiscalização da CEAGRO para o ano de 2022.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de plano de fiscalização , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Para o bom andamento das ações de fiscalização para o ano de 2022, segue em anexo para apreciação e aprovação da CEAGRO o Plano de fiscalização para o ano de 2022. Este é o meu parecer e voto SMJ. . Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 763/2021

Referência: 460707/2021 - Auto: 23289761/2021

Interessado: CATTERRA - EXTRATORA, TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 23289761/2021, ao Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Catterra - Extratora, Terraplenagem E Transportes Ltda-me, CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído em conformidade com a legislação aplicada; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/11/2021 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, que após pesquisa realizada no sistema de informações do CREA/PA, não foi localizado pagamento referente à multa estabelecida; CONSIDERANDO a manifestação do Analista Técnico da Câmara Especializada de Agronomia, que é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23289761/2021; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após análise criteriosa do processo e diante das considerações e verificação da documentação apensada, não sendo constatada defesa apresentada pela autuada até a presente data, bem como, o devido pagamento referente à multa estabelecida, nos manifestamos pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o nosso entendimento, SMJ.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 764/2021

Referência: 457100/2021 - Auto: 23289039/2021

Interessado: AGRO BRILHANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por penalidade aplicada pelo auto de infração ao Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Agro Brilhante Comercio De Alimentos Ltda, CONSIDERANDO que o procerosso encontra-se devidamente instruído em conformidade com a legislação aplicada. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/10/2021 a empresa autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO, ainda, que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que, após pesquisa realizada no sistema de informações do CREA/PA, não foi localizado pagamento referente à multa estabelecida; CONSIDERANDO a manifestação do Analista Técnico da Câmara Especializada de Agronomia, que é favorável a manutenção do Auto de Infração nº 23289039/2021; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após análise criteriosa do processo e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada pela autuada até o presente momento, bem como, o devido pagamento referente à multa estabelecida, nos manifestamos pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o nosso entendimento, SMJ.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 765/2021

Referência: 462206/2021

Interessado: PATRICK DOS SANTOS SILVA

EMENTA: Indefere Solicitação de cancelamento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de cancelamento de art Patrick Dos Santos Silva, - Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966; - Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977; - Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após análise do processo e diante das considerações acima expostas, nos manifestamos pelo não cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em virtude de não se enquadrar no que está disposto na Resolução do CONFEA 1025/2009, em relação ao cxcancelamento de ART, entretanto, caberia a baixa da mesma na data da interrupção do serviço.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 766/2021

Referência: 460137/2021 - Auto: 23289639/2021

Interessado: BEAL BERTOLINI EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

EMENTA: P.JURIDICA DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA , EM ATIVIDADE NO PARÁ, SEM VISTO - penalidade aplicada por infração ao Art. 58 Lei 5194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Beal Bertolini Empreendimentos Agropecuarios Ltda , CONSIDERANDO, que o processo encontra-se devidamente instruído em conformidade com a legislação aplicada; CONSIDERANDO, que o defendente após receber o Auto de Infração, imediatamente manifestou-se através de defesa, protocolada sob o nº 464585/2021; CONSIDERANDO, conforme documentação apensada em sua defesa, de que embora seja proprietária do referido imóvel, conhecido como Fazenda Selectas situada na Rodovia PA-256, Zona Rural, Paragominas/PA, ao contrário como foi asseverado no Auto de Infração, não desenvolve qualquer atividade junto a mesma; CONSIDERANDO, a alegação do defendente de que a Fazenda Selectas foi cedida em Comodato (documento nexa), desde 02/01/2018, portanto não lhe cabe ter registro no CREA, ou ainda visto; CONSIDERANDO, a improcedência do Auto de Infração, uma vez que, que a multa, deveria ser aplicada, ser for o caso, ao Comodatário e não ao Comodante; CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Técnica da Câmara Especializada de Agronomia, de que na sua análise do processo não identificou informações que a atividade afeta ao sistema CONFEA/CREA será executada em prazo não superior a 180 dias, para se enquadrar na situação de concessão de visto; CONSIDERANDO ainda a defesa apresentada pela empresa, devidamente comprovada com documentos anexados ao proceso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após análise criteriosa e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, nos manifestamos pelo cancelamento da multa aplicada e conseqüentemente pelo arquivamento do Auto de Infração nº 23289639/2021. É o nosso entendimento, SMJ.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 767/2021

Referência: 425770/2020 - Auto: 23281462/2020

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º,Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal , A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6º,Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), encontrava-se regulamentado pelo respectivo normativo; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelos motivos acima esse relator é favoravel ao arquivamento do Auto de infração nº23281462/2020. É Parecer e voto.. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 15/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 21/12/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 768/2021

Referência: 443893/2021 - Auto: 23286320/2021

Interessado: AGROPECUARIA BRANDELERO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA DE OUTRA UF, EM ATIV.NO PA, SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 Lei 5194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Agropecuaria Brandelero Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando que não identificamos no processo a informação de que a autuada já está registrada no CREA de origem, nem que possua visto de execução com prazo menor de 180, como exerce atividade regulada por este conselho e por apresentar defesa no prazo regulamentar esse relator é pela manutenção do auto de infração. É parecer e voto. . Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de dezembro de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE
Coordenador da Reunião